

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.499.969-4

DATA: 01/04/2021

PARECER CEE/CES Nº 70/21

APROVADO EM 14/07/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre a Área Básica de Ingresso (ABI) para cursos que ofertam licenciatura e bacharelado.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Consulta sobre a Área Básica de Ingresso (ABI) para cursos que ofertam licenciatura e bacharelado. Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam à todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Esta Câmara da Educação Superior dá por respondidos os questionamentos, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos termos do Mérito, deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Londrina, por meio do Ofício R/UEL nº 118/21 (fl. 02 a 04), de 31/03/21 encaminhou, a este Conselho Estadual de Educação, solicitação de esclarecimentos sobre a Área Básica de Ingresso para cursos que ofertam licenciatura e bacharelado, nos seguintes termos:

(...)

Considerando que a Universidade Estadual de Londrina está em amplo processo de Reformulação Curricular, por força da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências; Considerando que também estamos obrigados à incorporação das normas previstas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e Institui a Base Nacional Comum para Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação); Considerando a demanda por Ofício dos Colegiados de Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura) e Geografia (Bacharelado e Licenciatura) que solicitam esclarecimentos sobre a Área Básica de Ingresso (ABI);

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.499.969-4

Considerando que na Universidade Estadual de Londrina possui os Cursos de Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura) e Geografia (Bacharelado e Licenciatura) que estruturaram seus projetos utilizando Área Básica de Ingresso, com projetos pedagógicos independentes para Bacharelado e Licenciatura;

Considerando as exigências formativas e de organização curricular previstas na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e Institui a Base Nacional Comum para Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), que impõe atividades pedagógicas específicas à Formação de Professores desde a 1ª série/período do curso;

Considerando a recente aprovação da Resolução CNE/CES n.º 06/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de graduação em Educação Física que formaliza a retomada da formação em Y, matéria já tratada por esse Conselho pelo Parecer nº 114/2020 aprovado em 06/07/2020 em que foi ratificada a formação proposta pelas DCN do Curso, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1. — Qual a orientação do CEE com relação à Área Básica de Ingresso (ABI) para os Cursos que ofertam Licenciaturas e Bacharelados?
2. — Em sendo permitido, como conciliar nesta ABI os conteúdos específicos da licenciatura indicados na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 com a formação do Bacharel, associando a formação proposta pela resolução e a das Diretrizes Curriculares Nacionais específicas de cada curso?
3. _ Sendo a ABI indicada como possível, como tratar os Registros em Diploma para os percursos específicos Bacharelado e Licenciatura: diplomas com apostilamento ou diplomas separados?

Certos da atenção, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos, se necessários.

II – MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual de Londrina (UEL), sobre a Área Básica de Ingresso (ABI) para cursos que ofertam licenciatura e bacharelado.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste CEE, em 13/05/21, fl. 06, nos seguintes termos:

(...)

A definição do termo Área Básica de Ingresso (ABI) consta no "Manual de Conceitos para as Bases de Dados do Ministério da Educação sobre Educação Superior", item 19.8, contido na Portaria MEC nº 21/17, de 21/12/17, da seguinte forma:

"Refere-se ao agrupamento de dois ou mais cursos que compartilham um conjunto básico de disciplinas (denominado de "ciclo básico" por algumas IES) e possibilitam ao estudante a escolha entre os cursos vinculados para conclusão da formação acadêmica. ABI é comum nas Universidades Federais, em especial, para permitir entrada única entre cursos de bacharelado e licenciaturas (História, Letras, Física, Geografia, Filosofia etc.)." A Resolução CNE/CP nº 02/19, de 20/12/19, define as Diretrizes

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.499.969-4

Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). A referida Resolução, em seus artigos 10 a 12, define que os cursos em nível superior de licenciatura, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas sendo que, no Grupo I, a carga horária de 800 horas deve ter início no 1º ano, a partir da integração das três dimensões das competências profissionais docentes – conhecimento, prática e engajamento profissionais – como organizadoras do currículo e dos conteúdos segundo as competências e habilidades previstas na BNCC-Educação Básica para as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos mencionados pela UEL, Ciências Biológicas e Geografia, são as seguintes: - Resolução CNE/CES nº 7, de 11/03/02: Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas. - Resolução CNE/CES nº 14, de 13/03/02: Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia. Desta forma, solicitamos Parecer da Assessoria Jurídica deste CEE sobre a aplicabilidade da Área Básica de Ingresso (ABI), considerando a formação proposta pela Resolução CNE/CP nº 02/19, de 20/12/19 e as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas de cada curso.

Em 21/06/21, a Assessoria Jurídica deste CEE, devolveu o protocolado à CES com a seguinte Informação nº 13/21- AJ/CEE/PR, fls. 07 a 12:

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 118/2021, de 31/03/2021 e anexado neste expediente em 01/04/2021, fls. 02 a 04, a Reitoria da Universidade Estadual de Londrina (UEL) encaminhou consulta a este Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a cogência da Resolução CNE/CP n.º 2/2019, "que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e Institui a Base Nacional Comum para Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), que impõe atividades pedagógicas específicas à Formação de Professores desde a 1.a série/período do curso", considerando a vigência da Resolução CNE/CES n.º 6/2018, "que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de graduação em Educação Física que formaliza a retomada da formação em Y, matéria já tratada por esse Conselho pelo Parecer 114/2020 aprovado em 06/07/2020." A consulente elenca três indagações que serão descritas e analisadas no mérito desta Informação para mais fácil entendimento. Em consulta à tramitação desta demanda, verifica-se que este expediente foi apresentado em 01/04/2021 no Protocolado Geral do Estado do Paraná, de forma digital. Na mesma data, foi encaminhado ao Setor de Protocolado Geral deste Colegiado, e em 02/04/2021 foi encaminhado à Câmara de Educação Superior. Em 24/05/2021, o Conselheiro Flávio Vendelino Scherer encaminhou-o a esta Assessoria Jurídica, pela Informação de fls. 05 e 06, consultando-nos "sobre a aplicabilidade da Área Básica de Ingresso (ABI), considerando a formação proposta pela Resolução CNE/CP nº 02/19, de 20/12/19, e as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas de cada curso."

II - MÉRITO

Infere-se que a consulta ora posta pela UEL e pelo Conselheiro suscita aparente conflito entre normas, *in casu*, sobre a cogência e aplicabilidade de Resoluções exaradas pelo Conselho Nacional de Educação,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.499.969-4

especialmente sobre o contido na Resolução CNE/CP n.º 2/2019, a Resolução CNE/CES n.º 6/2018, e eventualmente outras Resoluções que disponham as diretrizes curriculares nacionais para especificados cursos superiores. A ciência jurídica contempla regras para a integração das diferentes normas que compõem o ordenamento jurídico, e que serve à elucidação de aparente conflito na aplicabilidade de normas. A essas regras, dá-se o nome de hermenêutica jurídica, admitida por Amorim, 2018, como uma "Teoria Jurídica da Interpretação". Assim, aplicadas essas regras, haverá completude e integração das normas nas lacunas, por vezes vislumbrada. A Resolução CNE/CP n.º 2/2019 "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)". Esse diploma normativo, que tem força cogente para a educação superior ofertada em território nacional, estabelece regras a serem seguidas na composição dos currículos dos cursos de licenciatura. Portanto, é norma geral imperativa nos cursos de licenciatura, ressalvada a existência e cogência de norma que, de forma específica, disponha diretrizes diferente e singular para dado curso superior de licenciatura. Os artigos 11 e 12 da Resolução CNE/CP n.º 2/2019 estabelecem que a formação desde o início do curso de Licenciatura deverá ser composta com uma base comum de 800 horas de "conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação" (art. 11, I) e que "deve ter início no 1º ano" (art. 12). Entretanto, a Resolução CNE/CES n.º 6/2018, que "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências", e que dispõe para as duas possibilidades de graduação nessa formação superior: o Bacharelado e a Licenciatura, estabelece, no art. 6.º, que a organização do Curso deverá iniciar por uma Etapa Comum, para ambas graduações, "cuja conclusão possibilitará a autonomia do discente para escolha futura de formação específica", que se dará somente depois dessa formação básica e comum, conforme dispõe o art. 7.º. A partir desse imperativo legal, tem-se que os currículos de curso superior que possibilitam a graduação de Bacharelado e de Licenciatura deverão ser distintos, haja vista que os currículos da graduação em Licenciatura devem ser iniciados com "conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos" porque "fundamentam a educação", a prática da docência. Diferentemente, a graduação Bacharelado dispensa os "conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos" que "fundamentam a educação". Esta singularidade e especificidade normativa pode ser notada nas Diretrizes Nacionais do Curso Superior de Educação Física, estabelecidas na Resolução CNE/CES n.º 6/2018. Esse diploma normativo dispõe para as duas possibilidades de graduação nessa formação superior: o Bacharelado e a Licenciatura. Contudo, diferentemente da Resolução CNE/CP n.º 02/2019, o Conselho Nacional estabeleceu no art. 6.º da Resolução CNE/CES n.º 6/2018 que o Curso de Educação Física terá uma parte inicial de formação, denominada Etapa Comum, "cuja conclusão possibilitará a autonomia do discente para escolha de formação específica", isto é, tanto para a Licenciatura, quanto para o Bacharelado. O preceito hermenêutico para integração entre as normas indica que neste caso a regra geral contida na Resolução CNE/CP n.º 2/2019 não deve ser aplicada nos Cursos de Graduação em Educação Física, mas sim o contido na Resolução CNE/CES n.º 6/2018, por tratar-se de normatização específica que estabelece as Diretrizes Curriculares desse Curso. Não obstante, as disposições da Resolução CNE/CP n.º 2/2019 devem ser seguidas nos outros Cursos de Licenciatura que especificamente não dispuserem de forma diferente nas respectivas e específicas Diretrizes no que tange à organização curricular.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.499.969-4

Em síntese, a regra específica, consubstanciada na Resolução CNE/CES n.º 6/2018, e que dispõe como deve ser a organização do Curso de Educação Física, prevalece sobre regras gerais, as quais estão dispostas na Resolução CNE/CP n.º 2/2019, para todos os cursos de licenciatura. Conforme regra hermenêutica, as normas gerais são aplicáveis somente no que norma específica não dispuser.

III — CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a devida vênia e respeito às atribuições dos Conselheiros que integram este Colegiado, e nele está incluído o eminente Relator, segue, por fim, a análise das indagações da UEL:

1 - Qual a orientação do CEE com relação à Área Básica de Ingresso (ABI) para os Cursos que ofertam Licenciaturas e Bacharelados?

Conforme restou demonstrado, a Resolução n.º 2/2019 tem característica normativa genérica e suas disposições prevalecerão apenas na ausência de resolução, também do Conselho Nacional de Educação, que dispuser de forma específica para a organização curricular de cursos de graduação. Um exemplo de norma específica, no que tange à organização curricular, e que prevalecerá sobre a Resolução CNE/CP n.º 2/2019, é a Resolução n.º 6/2018.

2 - Em sendo permitido, como conciliar nesta ABI os conteúdos específicos da licenciatura indicados na Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019 com a formação do Bacharel, associando a formação proposta pela resolução e a das Diretrizes Curriculares Nacionais específicas de cada curso?

Reitera-se, normas específicas prevalecem sobre as regras gerais. A organização curricular de forma genérica constante dos artigos 11 e 12 da Resolução CNE/CP n.º 02/2019 e que implica na obrigatoriedade de que todos os Cursos tenham uma base comum inicial composta de "conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos" deverá ser seguida se não houver disposições específicas nas diretrizes de cada curso. Este é o caso singular do Curso de Educação Física, no qual, por norma especial e não genérica, foi estabelecida a possibilidade da organização inicial mediante etapa comum, tanto para o Bacharelado quanto para a Licenciatura, e nessa organização, a prerrogativa da definição de qual formação seguirá será do acadêmico. Os cursos superiores de Licenciatura, por ausência de normas específicas, deverão seguir a Resolução n.º CNE/CP 02/2019 e serem organizados de modo que as etapas iniciais dos cursos principiêm "conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos". Assim, o mesmo curso superior, contudo, voltado à graduação de Bacharelado, deverá seguir as disposições de suas diretrizes nacionais e sua organização curricular deverá ser com vista ao desempenho das atribuições próprias à formação profissional e que não se confunde com a da Licenciatura para o mesmo curso.

3 - Sendo a ABI indicada como possível, como tratar os Registros em Diploma para os percursos específicos Bacharelado e Licenciatura: diplomas com apostilamento ou diplomas separados?

Preliminarmente, é preciso registrar que apostilamento é instituto jurídico previsto na Convenção de Haia de 1965, promulgada no Brasil pelo Decreto Federal n.º 8.660/2016, e que permite o reconhecimento de documentos nacionais em país estrangeiro, de forma mútua aos signatários. Entretanto, não é sobre o uso desse instituto jurídico que a consulente aborda.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.499.969-4

Os diplomas são documentos nos quais a Instituição de Ensino Superior (IES) confere grau/nível de escolaridade e/ou habilitação para o exercício de profissões/ocupações ao acadêmico que concluir a graduação em curso superior. Conforme consta no sítio eletrônico da consulente, "o graduado após a conclusão de nova habilitação, deverá requerer na PROGRAD o apostilamento, anexando o diploma original". Portanto, o apostilamento na prática documental acadêmica é registro de nova habilitação em diploma já existente. Como referido acima, a prerrogativa de expedição de documentos que comprovem diferentes habilitações, em diplomas apartados ou por meio de apostilamento num único diploma é da Instituição de Ensino Superior (IES). Esta Assessoria Jurídica entende que, caso a IES decida pela expedição de único diploma com apostilamento para expressar duas graduações/formações, o diploma deverá informar de maneira inequívoca que se tratam de duas habilitações, isto é, não deverá sujeitar o detentor de ambas habilitações a questionamentos sobre o contido no documento.
É a Informação.

Essa Câmara da Educação Superior – CEE/PR, considerando a Informação exarada pela Assessoria Jurídica, responde aos questionamentos realizados pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos seguintes termos:

1- Nos casos dos cursos de Licenciatura, o ingresso a partir da ABI somente poderá ocorrer para os cursos em que houver previsão, nas diretrizes específicas, que permitam tal organização curricular, como é o caso do curso de graduação em Educação Física.

2- Os Projetos Pedagógicos dos Cursos de Licenciatura e Bacharelado devem ser distintos.

3- Considerando Pareceres anteriores desta CES/CEE, especificamente quanto à expedição de diplomas, recomendamos que para o acadêmico que conclua as duas formações, Licenciatura e Bacharelado, sejam expedidos diplomas distintos para ambas as opções.

Assim sendo, as disposições da Resolução CNE/CP n.º 02/19 devem ser seguidas em todos os Cursos de Licenciatura que especificamente não dispuserem de forma diferente nas respectivas e específicas Diretrizes no que tange à organização curricular.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam à todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.499.969-4

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, esta Câmara da Educação Superior dá por respondidos os questionamentos, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos termos do Mérito, deste Parecer.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam à todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

Décio Sperandio
Presidente da CES